

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glauco Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d'Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

## ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI

### CONSTITUTIONAL STATE, AUTHORITARIANISM AND DEMOCRACY IN THE 21ST CENTURY

Janáína Rigo Santin <sup>1</sup>  
Pedro Henrique Pasquali <sup>2</sup>

#### Resumo

A partir da metodologia da revisão bibliográfica, o artigo objetivou demonstrar como a prevalência do Estado Constitucional é fator relevante na defesa da democracia, com vistas a conter o renascimento de autoritarismos neste século XXI. Para tanto, analisou-se o surgimento do ideal constitucionalista na história, bem como sua vinculação para com os direitos fundamentais e os ideais democráticos. Concluiu-se que a observância da Constituição, enquanto principal estatuto jurídico e carta política de um país, independentemente de quem está no poder, é pedra fundamental para a prevalência da democracia no Século XXI.

**Palavras-chave:** Democracia, Constitucionalismo, Estado constitucional, Relações de poder, Autoritarismo

#### Abstract/Resumen/Résumé

On the bibliographic review, the article demonstrate how the prevalence of the Constitutional State is a relevant factor in the defense of democracy, with a view to containing the rebirth of authoritarianism in this 21st century. The emergence of the constitutionalist ideal in history was analyzed, as well as to fundamental rights and democratic ideals. It was concluded that the observance of the Constitution, as the main legal statute and political charter of a country, regardless of who is in power, is a cornerstone for the prevalence of democracy in the 21st century.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Constitutionalism, Constitutional state, Power relations, Authoritarianism

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFPR, com estágio pós doutoral na Universidade de Lisboa. Docente permanente do PPGDireito da UCS e docente permanente do PPGHistória da UPF. Email: janainars@upf.br

<sup>2</sup> Aluno da Faculdade de Direito da UPF, bolsista PIBIC/CNPq

## **1. INTRODUÇÃO**

Ao se observar os ataques autoritários aos regimes democráticos ocidentais neste século XXI, mostra-se fundamental aferir mecanismos aptos a defender os direitos fundamentais previstos nas Cartas Constitucionais, em especial no que tange ao Brasil. Assim, neste artigo, que adotou como metodologia a revisão bibliográfica, discutiu-se a prevalência do Estado Constitucional como fator na defesa da democracia.

Pode-se dizer que o impacto causado pelo movimento constitucionalista inaugurado pós-revolução Francesa foi primordial para se entender o próprio significado de democracia, enquanto fenômeno capaz de garantir um governo pelo povo e para o povo, com respeito ao pluralismo social e às minorias. Entretanto, o ideal constituinte, assim como os direitos fundamentais reconhecidos nas Cartas Constitucionais não possuem um desenvolvimento linear na história, submetendo-se a diversos percalços neste caminho, ao se chocar com movimentos autoritários de toda a sorte.

Daí se pode afirmar que se está diante de uma (con) fusão entre conceitos de democracia e de constituição. Engana-se quem precipitadamente conclui que o ideal democrático e o ideal constituinte sempre se consubstanciaram perfeitamente. O trato político-jurídico, no mundo dos fatos, não foi tão facilmente aglutinado assim. De modo que interessante é tomar nota quanto às coerências e incoerências entre os dois ideais, justificando-se na terça-parte a necessidade de manutenção da democracia constitucional em meio a populações caracterizadas pelo pluralismo e multiculturalidade, como a brasileira.

Acaso houvesse a tão idealizada sincronia entre o ordenamento jurídico constitucional e os preceitos democráticos, não teriam êxito os movimentos autoritários deste século XXI em “bagunçar” a institucionalidade e atacar os direitos conquistados arduamente pela cidadania, em especial aqueles que protegem as minorias e os desvalidos nas Cartas Constitucionais. Além disso, sabe-se que a desestabilização das instituições mantenedoras das democracias não é exatamente uma novidade pós-moderna, da forma que urge observarmos o rito hodierno com que os ataques antidemocráticos são perpetrados contra os Estados Constitucionais.

## **2. MOVIMENTO CONSTITUCIONALIZADOR E CONSTITUCIONALISMO NA ATUALIDADE**

Elucidar o desenvolvimento histórico do movimento constitucionalizador é desvelar os meandros do histórico do controle de poder em meio ao absolutismo do



Estado Moderno, que, embora desconhecesse o estrito conceito de “Constituição”, já trazia a necessidade de se estruturar uma mecânica legal que arrefecesse o poder do príncipe (STRECK, 2019, p.1-2). Ademais, tratar de constitucionalismo é tratar de “um movimento teórico jurídico-político em que se busca limitar o exercício do poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania” (STRECK, 2020, p.57).

Segundo a concepção de Dallari (2013, p.197-198), o movimento constitucionalista nos países europeus remonta “às lutas contra o absolutismo, nascendo como expressão formal de princípios e objetivos políticos em 1215, quando os barões da Inglaterra obrigaram o rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta, jurando obedecê-la e aceitando a limitação de seus poderes”. Não obstante, foi preciso aguardar séculos posteriores para que fosse possível avançar substancialmente em direção ao governo da lei, muito em virtude da Revolução Inglesa, do Século XVII, que fez do Parlamento uma instituição dotada de supremacia.

Jusnaturalismo e contratualismo influenciavam os movimentos políticos no caminho da afirmação dos direitos naturais do ser humano, os quais deveriam ser resguardados pelo Estado, ao passo que as lutas antiabsolutistas ganhavam considerável força no mundo. Por sua vez, o Iluminismo irradiava o racionalismo na ação política, fazendo-se consubstanciar no Século XVIII os fatores mais elementares para a difusão das Constituições e do Estado de Direito (DALLARI, 2013, 198).

Em suma, tem-se que a Revolução Inglesa do Século XVII, a Revolução Francesa do Século XVIII e a Declaração de Independência das 13 colônias americanas, que deu azo à Constituição de 1787, surgiram da carência de limitação ao poder do monarca. Moldaram, portanto, o constitucionalismo e o Estado de Direito que se desenvolveu com força na modernidade, este visto como “uma teoria que tem a Constituição como lei fundamental apta a limitar o poder, porém, mais do que isso, limitar o poder em benefício de direitos, os quais, conforme a evolução histórica, vão se construindo no engate das lutas políticas” (STRECK, 2019, p.1).

É nas “Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa” que se dará a “origem formal do constitucionalismo”, marcadamente quanto à “*organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais*”. Tem-se, assim, o sentido de que o constitucionalismo também

detém a função de racionalização e humanização do poder a partir da proclamação de tais direitos (MORAES, 2014, p.1-3) e (SANTIN, 2017).

Fundamental destaque a se fazer é quanto ao caráter revolucionário pelo qual germinou o constitucionalismo, haja vista que as limitações de poder até então conquistadas sempre se deram em contrariedade àqueles que o detinham. Além disso, as novas classes em ascensão na esfera política, em especial a burguesia, fizeram valer aquele momento de ruptura para afirmação de seus direitos, assim como se acautelar para impedir retrocessos em seus interesses, com o fito de permanecerem no *status politicus* adquirido, o que justifica a predileção pelas Constituições escritas (DALLARI, 2013, p.199).

O movimento constitucionalizador, como dito alhures, ganha corpo no velho mundo com objetivos básicos comuns entre os Estados nos quais impõe sua relevância, em que pese não estivesse imune às circunstâncias particulares de cada povo. Porém, manteve seu caráter verdadeiramente revolucionário em alguns casos, vinculando-se até mesmo ao liberalismo político; em outros, adaptou-se simbolicamente ao absolutismo, que deixou de ser pessoal (do monarca) para ser legalmente previsto (monarquias constitucionais). (DALLARI, 2013, p.199-200).

Assim, além do destaque dado às Declarações de Direitos das 13 colônias americanas, a elementar noção de Estado de Direito é consagrada a partir do constitucionalismo liberal do Século XIX. Enquanto isso, a Declaração de Direitos da Constituição Francesa de 1848, por prever em seu texto os princípios republicanos de “liberdade, igualdade e fraternidade, tendo por base a família, o trabalho, a propriedade e a ordem pública”, é considerada precursora do Século XX. Por sua vez, as teses marxistas passaram a ecoar nos movimentos de trabalhadores, trazendo reflexos para países da Europa ocidental, como Inglaterra e França, os quais sentem os reflexos do cartismo e da Comuna de 1871, respectivamente, situações que colocaram em xeque o Estado Liberal (MORAES, 2014, p.3-4).

De mais a mais, corrobora Streck que o constitucionalismo nasce de diversos movimentos constitucionais e se torna “crucial para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como para traçar os marcos da atividade estatal, não só pela limitação de seus poderes como também pela divisão de suas funções”. Como prova disto, o autor lembra que, “dialética e paradoxalmente, a supremacia do parlamento na Inglaterra é que irá favorecer, mais tarde, o nascimento da denominada ‘supremacia dos juízes’ nos Estados Unidos”. (2019, p. 1-2)

Quanto às dialéticas e aos paradoxos do engendramento histórico do constitucionalismo, interessante destacar o modelo de soberania popular francês. Neste, devido a seu caráter não-individualista, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 confiou ao legislador eleito a intervenção em direitos fundamentais, por ser este o representante do interesse geral (veja-se aqui a influência de Rousseau). O parlamento francês era representado, à época, majoritariamente por burgueses adeptos a mudanças institucionais. Por sua vez, contrariamente, os juízes eram membros do *status quo*, de forma que os revolucionários franceses optaram por deixar o parlamento como instituição competente para harmonização de direitos, ficando a atividade judicante limitada à legalidade dos atos (DIMOULIS; MARTINS, 2020, p.25-29)

Por outro lado, no caso *Marbury vs Madison*, em 1803, a Suprema Corte Americana ratificou que a Constituição é norma jurídica de hierarquia superior a outros textos legais, devendo o legislador infraconstitucional atuar sempre em consonância com o texto constitucional, sendo possível que os juízes revisem os atos legiferantes. O pensamento jurídico-político que predominou na Suprema Corte Americana era arraigado nos ideais de liberdade individual, tendo em vista que aquela sociedade já detinha notável índice de igualdade formal e material (DIMOULIS; MARTINS, 2020, p.25-27).

Já na Alemanha e o seu *Rechtsstaat*, Moraes (2014, p.4-5) aponta que este ali surgiu no Século XIX, e pretendeu descolar-se do modelo de estado de polícia francês (*puissance publique*), “onde tudo é regulamentado e controlado pelo Estado”, transformando-se em um Estado de Direito, “no sentido de proteção a ordem e segurança pública, porém com liberdade ao particular nos campos econômicos e sociais, e, garantindo-se um amplo modelo protetivo de jurisdição ordinária”. Este modelo foi duramente criticado por apoiadores do nacional-socialismo no período da 2ª Guerra Mundial. Entretanto, passo importante para o constitucionalismo atual veio com a Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha: o Estado Social de Direito, positivando os direitos sociais e elencando as instituições encarregadas de efetivá-los. Aprimorou-se, assim, o Estado Liberal de Direito, o qual agregaria a expressão jurídica máxima de normas programáticas político-sociais. Tal progresso da conformação estatal contribuiu para a “consagração de novas formas de exercício da democracia representativa, em especial, com a tendência de universalização do voto e constante legitimação dos detentores do Poder, fazendo surgir a ideia de Estado Democrático” (MORAES, 2014, p.4).

Entretanto, depreende-se de Abboud (2021, p.66) que o Estado Social de Direito nascente após a tragédia da primeira guerra mundial “retiraria sua força e validade de um povo unido por valores comuns e leal, acima de tudo, à própria noção de democracia”. Contudo, tem-se aí uma “formulação bifronte e instável, conciliando dois fenômenos opostos: normas e fatos, ordem e caos, lei e violência, ideia e realidade”. Gera-se, portanto, um paradoxo: “o Estado de Direito precisa de um Estado onipotente para ser cumprido, mas a existência desse Leviatã é regrada por um *Rechtsstaat* independente da política, em outras palavras, pela *autonomia do direito*, que não existe sem o mal que pretendia combater” (ABBOUD, 2021, p.67). O movimento nazista se utilizaria, pois, desta fragilidade constitutiva para fazer do direito submisso às arbitrariedades políticas, “nazificando” até mesmo o conceito de *Rechtsstaat* (ABBOUD, 2021, p.67).

A grande ênfase dada pelo movimento constitucionalista à estruturação de ordenamentos jurídicos capazes de racionalizar e limitar o poder, por meio de sua divisão em poderes distintos e independentes entre si, porém controláveis mutuamente, bem como pela maior participação popular nas decisões públicas, condicionaram ao Parlamento a supremacia das decisões político-jurídicas, deixando as próprias Constituições sem meios efetivos de defesa e garantia do cumprimento dos direitos nela contidos. Isto é, as normas aprovadas pelo Legislativo representavam a vontade popular e não seriam passíveis de censura. Este ideal de valoração menor dos textos constitucionais em comparação às normas infraconstitucionais perdurou até meados do Século XX, quando eclodiu a segunda guerra mundial (MENDES; BRANCO, 2018, p.46-47).

Após anos de intensa turbulência, “a revelação dos horrores do totalitarismo reacendeu o ímpeto pela busca de soluções de preservação da dignidade humana, contra os abusos dos poderes estatais”. Afirmou-se a Justiça Constitucional como o instrumento mais adequado para, respeitadas as decisões legiferantes, proteger a Constituição, que passa a assumir “o seu valor mais alto por sua origem – por ser o fruto do poder constituinte originário” (MENDES; BRANCO, 2018, p.47-48).

A anterior supremacia do Parlamento passa a ser substituída pela supremacia da Constituição, “a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade”. Caracterizado “pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais

autoaplicáveis”, este fenômeno que fica conhecido no final do Século XX e início do Século XXI como “neoconstitucionalismo” (MENDES; BRANCO, 2018, p.53).

Por ser o constituinte originário brasileiro de 1988 expoente do Estado Democrático de Direito, entende-se que “há um vínculo indissociável entre Constituição e justiça constitucional”. Não se adota aqui “a fórmula dos tribunais constitucionais (*ad hoc*) existentes em países como Alemanha, Itália, Espanha e Portugal”; opta-se por manter “a fórmula de controle misto de constitucionalidade” no qual “qualquer juiz de direito de primeira instância pode deixar de aplicar uma lei, se entendê-la inconstitucional”. (STRECK, 2019, p.155-156). Neste interim, uma crítica precisa ser feita: o neoconstitucionalismo representou “um importante passo para afirmação da força normativa da Constituição na Europa continental”, mas que, por outro lado, gerou ambiguidades “no Brasil, acabou por incentivar/institucionalizar uma recepção acrítica da Jurisprudência dos Valores, da teoria da argumentação de Robert Alexy (...) e do ativismo judicial norte-americano”. (STRECK, 2017, p. 67)

A importação do neoconstitucionalismo para o direito brasileiro teve certa importância, ao indicar que urgia a progressão de um modelo de constitucionalismo estritamente liberal para um modelo mais intervencionista, compromissório, dirigente e democrático. No entanto, este movimento acabou por “contribuir para a corrupção do próprio texto da Constituição”, visto que “acreditou-se ser a jurisdição responsável pela incorporação dos “verdadeiros valores” que definem o Direito justo”. Trata-se, no dizer de Streck, de uma contradição deste movimento teórico, ao “depositar todas as esperanças de realização desse Direito na loteria do protagonismo judicial” (2017, p.67-68). O autor passa, então, a nominar de “Constitucionalismo Contemporâneo (com iniciais maiúsculas) o movimento que desaguou nas Constituições do segundo pós-guerra e que ainda está presente em nosso contexto atual”, sendo este “um processo de continuidade com novas conquistas, que passam a integrar a estrutura do Estado Constitucional no período posterior à Segunda Guerra Mundial”. (2017, p. 68)

Dito isso, é de se evidenciar que o progresso do constitucionalismo, nascido como um mecanismo para limitação do poder dos monarcas absolutistas, germinou a separação dos poderes e a ênfase na soberania popular. Porém, não se trata de um caminho sem retrocessos. As conquistas da modernidade sofreram um duro golpe dos totalitarismos do Século XX e das duas grandes guerras mundiais. De lá para cá, superados os problemas do pós-guerra e dos regimes autoritários, novos retrocessos em direção a autoritarismos são observados neste limiar do Século XXI. Como visto acima, os juristas publicistas vêm

dedicando-se em aprimorar o constitucionalismo de forma que sirva, cada vez mais, como corolário dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, seja sob o nome de neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo.

### **3. DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO**

Do arrazoado acima, é possível encontrar diversas conexões entre os movimentos históricos daquilo que hoje se conhece como democracia e daquilo que hoje se conhece como Constituição. O fato é que tanto os ideais democráticos quanto os ideais constitucionais tiveram na inspiração jusnaturalista, contratualista e iluminista, em prol da racionalização do poder, na dignidade humana e na luta antiabsolutista e liberal das Revoluções Burguesas. Foram os seus maiores baluartes jurídico-políticos, que acabaram por difundir ao mundo, em especial ocidental, a axiologia de liberdade, igualdade e fraternidade.

A democracia e o constitucionalismo representam hoje os dois grandes ideais políticos erigidos sob os avanços e retrocessos do Século XX. Entrelaçados, conformam um processo civilizatório pautado na dignidade humana e no respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, nos quais “a esperança é de que, cultivando-os intensamente, os campos de concentração da Alemanha nazista, os *gulags* do regime soviético e as torturas da nossa ditadura militar brasileira nunca se repitam” (ABBOUD, 2021, p.25).

Entretanto, democracia e constitucionalismo são conceitos que nem sempre se coadunaram tão perfeitamente. Mesmo no contexto democrático sobressalta a lógica majoritária de um governo do povo, enquanto no interim constitucional sobressalta a lógica contramajoritária de limitação do poder das maiorias em prol dos direitos fundamentais. Assim, torna-se necessário reconsiderar os conceitos (ABBOUD, 2021, p.25). Na lição de Streck (2017, p.111-112), “a existência/exigência de uma regra contramajoritária” forma o grande dilema democrático, no qual historicamente esta tem para com o Direito um débito, aduzindo que caso se compreendesse a democracia como somente a primazia majoritária, “poder-se-ia afirmar que o constitucionalismo é antidemocrático, na medida em que este “subtrai” da maioria a possibilidade de decidir determinadas matérias, reservadas e protegidas por dispositivos contramajoritários”.

Considera Streck (2017, p.113) “que a contraposição entre democracia e constitucionalismo é um perigoso reducionismo”, verificando, com efeito, que “se existir

alguma contraposição, esta ocorre necessariamente entre a democracia constitucional e democracia majoritária”. Deve-se compreender que a “regra contramajoritária, desse modo, vai além do estabelecimento de limites formais às denominadas maiorias eventuais; de fato, ela representa a materialidade do núcleo político-essencial da Constituição”. Esse núcleo encontra-se previsto no Art. 3º da CRFB, nos objetivos fundamentais da república, trazendo à baila concomitantemente “vinculações positivas (concretização dos direitos prestacionais)” bem como “vinculações negativas (proibição de retrocesso social)”.

Neste sentido, oportuna a lição de Britto (2016, p.38) ao trazer o humanismo enquanto categoria constitucional. Para o autor, o humanismo não carece de nomeação explícita para viger nos ordenamentos jurídicos atuais, pois basta que as Constituições “falem de democracia para que ele seja automaticamente normado”. Cita o artigo 1º, incisos I a V, da Constituição Federal de 1988 que, sob a denominação de “fundamentos da República Federativa do Brasil”, fez da democracia (logo, do humanismo) uma *estrela de cinco pontas*: “soberania”, “cidadania”, “dignidade da pessoa humana”, “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, “pluralismo político”.

As dificuldades de efetivar no plano real os ideais constitucionais se dão por uma dimensão mais política que jurídica. Porém, a dimensão jurídica passa a ganhar força ao longo do processo histórico, haja vista que, “por mais paradoxal que pareça, o constitucionalismo forneceu à democracia diversas instâncias contramajoritárias para a proteção da própria ideia de democracia”, em que o “balanceamento entre democracia e constitucionalismo forma o tecido social do processo civilizatório da maior parte das democracias constitucionais” (ABBOUD, 2021, p.28).

*Ipsa facto*, Streck alerta o paradoxo do neoconstitucionalismo, quando coloca nas mãos dos julgadores concretizar, com grande dose de solipsismo, os valores e princípios constitucionais: “uma vontade popular majoritária permanente, sem freios contramajoritários, equivale à *volonté générale*, a vontade geral absoluta propugnada por Rousseau, que se revelaria, na verdade, em uma ditadura permanente” (STRECK, 2017, p.114).

Pôde-se perceber até aqui que tanto o constitucionalismo quanto as recentes searas jurídicas decorrentes, denominadas de neoconstitucionalismo ou o Constitucionalismo Contemporâneo, bem como o ideal democrático e os conceitos de soberania popular, de cidadania, entre outros, sofreram mutações ao longo do processo histórico. Relevante a afirmação de Hesse (1991, p.9) nesse sentido, o qual aduz que “questões constitucionais

não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas”. Ou seja, estão intimamente conectadas com o desenrolar da história, asseverando, pois, que “somente a Constituição que se vincule a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se” (HESSE, 1991, p.16).

Corroborando com o pensamento de Hesse em *terra brasilis* o autor Abboud (2021, p.28), para o qual “não só democracia e constituição são conceitos mutáveis, como a própria ideia de Estado de Direito se transformou ao longo da história, encarnando-se de diversas formas, sempre em conformidade com o perfil da Constituição que o estivesse regendo”. Para o autor, “a posição mais razoável a se defender é a de que ter uma Constituição, na verdade, é o que torna possível manter estável um regime democrático”, de forma que “o Estado de Direito muda em conformidade aos perfis das Constituições vigentes: ora é Estado Liberal de Direito, ora Estado Democrático de Direito, ora Estado Social de Direito” (ABBOUD, 2021, p.29).

Veja-se que o Estado de Direito meramente formalista da modernidade estava reduzido a afirmar a divisão de poderes, a independência dos tribunais, o princípio da legalidade e a jurisdição como tutela do Poder Público, os quais são imprescindíveis a manutenção da ordem política e jurídica. Não obstante, esta ótica de observação ínsita às formalidades “não dedica como deveria à contenção efetiva do poder, tornando-se capaz de degenerar em um sistema no qual a lei é utilizada como mecanismo de dominação e, em sua pior versão, o próprio Direito e o Judiciário passam a ser instrumento de ação de poderes totalitários” (ABBOUD, 2021, p.29).

Por outro lado, o caráter anti-totalitário do constitucionalismo do pós-guerra impede a subjugação do indivíduo pelo poder estatal, e também fez com que o Estado de Direito formalista fosse superado por este modelo social de Estado Constitucional, em que as regras constitucionais vinculam-se materialmente aos direitos fundamentais. Isto é, “toda a estrutura pública está diretamente vinculada e comprometida em relação à liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade”, dado que nele o “Poder Público, por consequência, é submisso à lei, bem como a um ordenamento de valores superior, representado pela Constituição” (ABBOUD, 2021, p.30). Portanto, a supremacia do texto constitucional, conectada com a vontade popular, embora também sábia quanto à necessidade de freios contramajoritários evidentemente direcionados a garantir o respeito aos direitos fundamentais das minorias, passa a ser condição essencial para a estabilidade democrática, atuando muito além de mero formalismo jurídico.



Ainda, dispõe Abboud (2021, p.32) que a restauração europeia posterior a Segunda Guerra Mundial e o desenvolvimento dos alicerces do Estado de Bem-Estar Social europeu marcaram “a queda do nazismo e do fascismo, enquanto inimigos comuns da civilização”, engendrando “um remapeamento global do direito público, em face da força dos direitos fundamentais”. Daí decorre que o “constitucionalismo do pós-guerra não opera a partir da cisão binária entre sociedade civil e Estado”, marcadamente porque a “Constituição é, por excelência, o espaço social que funda a legitimidade do Poder Público em um pré-compromisso democrático com sua sociedade”. Deve-se, a partir deste novo modelo estatal, alterar até mesmo a compreensão de democracia, que em seu escopo mais hodierno “só poderá ser compreendida se visualizada como um *modo de vida* e não simples conjunto de instituições políticas” (ABBOUD, 2021, p.32, grifo do autor).

Importante tomar nota acerca do entendimento de Streck (2017, p.115), para quem:

A democracia constitucional é o sistema político talhado no tempo social que vem o tornando a cada dia mais humano porque se enriquece com a capacidade de indivíduos e comunidades para reconhecer seus próprios erros, como acentua Holmes. A Constituição é uma invenção destinada à democracia exatamente porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de minorias e majorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro. Esta, aliás, é a sua própria condição de possibilidade. (STRECK, 2017, p.115).

Utilizando-se dos ensinamentos de Kloppenber, Abboud (2021, p.32) afirma que “O cerne do debate sobre democracia são três conceitos: soberania popular, autonomia e equidade”. E ao citar a lição de Dworkin acerca da situação política americana, Abboud (2021, p.33) afirma que “o dissenso e a polarização têm sido características marcantes no debate político brasileiro, bem como do embate entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”. Quanto ao conceito de soberania popular, significa que “a vontade do povo é a fonte de legitimidade da autoridade do poder”, havendo “uma tensão constante entre representação e participação na democracia e, conseqüentemente, nos mecanismos de aperfeiçoamento dos instrumentos democráticos”. Já quanto à autonomia, o autor afirma que “os indivíduos detêm autonomia e estão em controle de si mesmos, o que significa, primeiro, que eles não dependem da vontade dos outros”, mas que esta “escolha do indivíduo deve estar ponderada contra as demandas da comunidade”. No terceiro conceito, a equidade, relaciona-se com o “inescapável conflito entre o valor da equidade em abstrato e a igualdade de oportunidades de cada um dos cidadãos”, visto que “leciona

Kloppenber, há inevitável contradição entre o princípio da igualdade e o compromisso democrático com o domínio da maioria” (ABBOUD, 2021, p.33-34)

Nesta banda, Dallari (2013, p.203) preceitua que “o indivíduo continua a ser base da vida social”, mesmo que já evidentemente superada “a concepção ultraindividualista de direito e liberdade, criada pelo liberalismo e utilizada para sustentar privilégios”. Demonstra ser necessário, pois, “proceder à conjugação dos valores individuais e sociais e promovê-los adequadamente”, bem como à “proteção e a promoção dos valores fundamentais de convivência”. Para tanto, é “indispensável o Estado Democrático”, bem como a “necessidade de se preservar a supremacia da Constituição, como padrão jurídico fundamental”.

Constituiu-se, pois, um *status* civilizatório formado a partir de “uma verdadeira fusão entre vida coletiva civilizada (culturalmente vanguardeira, foi dito) e democracia” – democracia, esta, “que em Constituições como a portuguesa de 1976 e a brasileira de 1988 ostentam os seguintes traços fisionômicos”: a democracia procedimentalista; a democracia substancialista ou material; e a democracia fraternal. Nesta última, entende-se como o “modo popular-eleitoral de constituir o Poder Político”, o qual deve se amalgamar a “multiplicação dos núcleos decisórios de poder político.” Pautar-se em “mecanismos de ações distributivistas no campo econômico-social”, bem como agregar mecanismos de defesa e de preservação do meio ambiente e, por sua vez, consagrar o pluralismo o respeito às diferenças. Funda-se, assim, a democracia de três vértices, havendo uma transubstanciação metafórica entre os termos humanismo e democracia a partir do texto constitucional (BRITTO, 2016, p.33-35).

Ao se falar sobre sistemas jurídicos e a necessidade de transformar o humanismo (transfundido no valor da democracia) em figuras de Direito, entende Britto (2016, p.87) que seu “teórico habitat” não poderia ser outro senão a Constituição Positiva, haja vista que se trata do “mais onivalente repositório de valores jurídicos-democráticos”. Para o autor, as cartas constitucionais são “a casa normativa” dos valores democráticos, “o inicial e o derradeiro espaço lógico de toda a axiologia jurídico-democrática”. Transfere-se, portanto, ao texto constitucional, “a mais imediata responsabilidade pela prefalada subeficácia do Direito quanto à concreção do novo humanismo. Que é o humanismo diluído na multicitada democracia de três vértices” (BRITTO, 2016, p.88).

Assim, ao longo deste artigo verificou-se que a democracia e o constitucionalismo, embora com aparentes contradições, atualmente são complementares e vinculados. Da inspiração contratualista e do iluminismo em prol da racionalização do poder e da luta

antiabsolutista das Revoluções Burguesas até os dias atuais, a sobrevivência da Constituição significa a sobrevivência da democracia, não só em sua acepção procedimentalista, como também material e fraternal, para que a cidadania seja expandida para além das conhecidas fronteiras das desigualdades abissais.

#### **4. AVILTAR O DIREITO É COLOCAR A DEMOCRACIA EM RISCO**

Pelo exposto, pode-se afirmar que a Constituição promulgada - que se legitima pela participação popular - é o mais oportuno instrumento para a consolidação democrática e para um sistema de freios e contrapesos institucionais e de respeito aos direitos fundamentais. Por sua vez, o perigo autoritário, ao revés, ganha espaço na luta política sempre que o Estado Constitucional deixa de ser efetivo na realidade social – os trágicos acontecimentos históricos, no Brasil e no mundo, nos últimos anos, falam por si.

Dimoulis e Martins (2020, p.15-17) alertam que “a lista de pessoas que lutaram reivindicando direitos é muito extensa e a historiografia relata inúmeras mortes em nome da liberdade e da igualdade”, dada a rigorosa conexão entre a construção dos direitos fundamentais e a arena política, cuja exaltação retórica detém politicamente larga importância em confronto com o autoritarismo. Nada obstante, a defesa dos direitos fundamentais precisa ser encarada como valor jurídico-constitucional de luta diária, não apenas como mero programa político presente nas cartas constitucionais, para que se torne efetiva ordem jurídica a iluminar a realidade fática.

No mesmo sentido, Abboud (2021, p.37) afirma que “Durante o Regime Nacional-Socialista, o direito produzido democraticamente foi manejado para fins diversos, subordinado aos interesses do partido de Hitler e à sua agenda genocida e totalitária”, chamando a atenção para “o risco, igualmente preocupante, de ver a autonomia do direito subordinada a um sem número padrões metajurídicos, tais como o fetiche pela estatística e pela análise de dados, ou a obsessão inconsequente pelas consequências práticas das decisões judiciais”.

Pois se o direito positivo é fundamentalmente estruturado a partir do ideal constitucionalista, o que faz valer a democracia enquanto poder legitimado pela participação popular, é o direito positivo degenerado que também pode dar margem ao crescimento de movimentos autoritários e antidemocráticos. Veja-se que, para Voßkuhle (2020, p. 58), “populistas no poder não temem em destruir a ordem do Estado Democrático de Direito a partir de cima”, sendo necessário combatê-los utilizando-se dos

meios legais disponíveis. Isto é, “devem ser coerentemente enfrentadas com sanções”.

Assim:

O dualismo da preservação/degeneração tem direta relação com a deferência à positividade. Na medida em que a positividade normativa perde espaço institucional, o direito se deteriora, transformando-se em instrumento de consolidação de projeto de poder ou ideologia. Por sua vez, na medida em que o direito positivo degenera, junto com ele, ocorre a degradação da própria democracia constitucional (ABBOUD, 2021, p. 66-67).

No caso brasileiro, pode-se afirmar que a Constituição Cidadã legou ao país um desafio enorme de “dar tração jurídico-institucional às suas aspirações, para que não se convertessem em mera vitrine formal”, lançando uma busca sistemática pela sua “eficácia social e concretização; na terminologia de política pública, buscar implementação” (MENDES, 2019, p.81). *Mutatis mutandis*, importa ressaltar que os regimes autoritários historicamente estabelecidos no Brasil (no período pós 1937, com o Golpe do Estado Novo; e no período pós 1964, com o Golpe Civil-Militar) tinham característica diversas em forma e conteúdo, quando comparados aos regimes nazifascistas do século passado. No entanto, também as ditaduras brasileiras se aproveitaram do direito degenerado para instaurarem seus mais cruéis projetos, como notadamente no período de 1964-1985, baseados na Doutrina de Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014, p. 67).

O direito, deixando-se contaminar por estruturas pré-jurídicas e ideológicas, torna-se o “não direito”, produzindo “a barbárie sob o signo do direito, mediante a corrupção e apodrecimento de suas instituições”. Ou seja, neste momento de direito degenerado “ainda existem leis, juízes, processo e recursos, contudo, estão todos degenerados tendo se transformado em instrumentos do totalitarismo e da exceção” (ABBOUD, 2021, p. 109).

No período pós Golpe Civil Militar de 1964 “houve inúmeras alterações na legislação que estabelecia normas para o andamento dos inquéritos, para a formação dos processos judiciais e para a competência legal quanto ao foro dessas ações”. Exemplo disto foi a “edição do Ato Institucional n. 2, a Justiça Militar passou a monopolizar a competência para processar e julgar todos os crimes contra a Segurança Nacional, o que equivaleu a ampliar enormemente seu alcance sobre atividades de civis” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014, p. 169-170). Esta situação foi encrudescida após o Ato Institucional n. 5 e o pacote legislativo de 1969 – “de um rigor extremado” e

“de implacável repressão judicial aos opositores”, onde tal degeneração do direito também esteve presente nos tribunais, em que se escolhia “sempre a interpretação mais desfavorável aos cidadãos acusados de oposição política ao Regime, e de contrariar expressamente dispositivos legais que lhes fossem favoráveis” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014, p. 172). Em verdade, para os apoiadores e partidários do Estado de Exceção vivido entre 1964-1985, “em nome da “democracia”, caberia rasgar a Constituição, depor o presidente eleito, João Goulart, fechar o Congresso Nacional, suspender garantias dos cidadãos, prender, torturar e assassinar” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014, p. 69).

Consoante mister de Abboud (2021, p. 111):

Novamente, respeitar a legalidade democrática é um valor objetivamente a ser considerado, porque a degeneração marcha também por meio de nobres ideais. Desrespeitar o direito para instrumentalizar qualquer projeto político ou visão de mundo (ainda que não totalitária) constitui o ovo da serpente da degeneração. Se juízes legitimam um não direito, conseqüentemente, os exercentes do poder passam a agir por essa lógica. (ABBOUD, 2021, p. 111).

Streck (2020, p. 25), alerta que, para evitar a contaminação de tais desvios, é preciso preservar a autonomia do direito, por esta estar ligada fundamentalmente à democracia e ao Estado Constitucional. Isso “acarreta compromissos institucionais, como a visão de que a decisão jurídica não é produto de escolhas, mas, sim, é um dever de buscar a resposta correta enquanto um direito fundamental em favor do cidadão no Estado Democrático de Direito”. Tal autonomia do direito deve ser compreendida como ordem de validade, por ser ruptural e paradigmática, “representada pela força normativa de um direito produzido democraticamente”, ou seja, “como a sua dimensão de subsistência autônoma em face à política, à economia e à moral” (STRECK, 2020, p. 25). Entende-se, portanto, que “a diminuição do espaço de discricionariedade da política pela Constituição fortalece materialmente os limites entre Direito, política e moral” (STRECK, 2020, p. 33).

Com isso, pode-se perceber que a prevalência do direito é *conditio sine qua non* à prevalência da democracia constitucional e que, em sentido contrário, aviltá-lo é aviltar o próprio Estado Constitucional. Faz-se necessário, pois, que se torne cada vez mais o ordenamento jurídico vinculado aos direitos fundamentais, sem que as decisões judiciais deixem-se basear por fundamentos ideológicos ou políticos, sob pena de se ver reduzida a força normativa constitucional.

## 5. CONCLUSÃO

Por conseguinte, viu-se que, em meio às ameaças antidemocráticas perpetradas por líderes políticos populistas em diversos países do mundo, os regimes democráticos têm passado por momentos de turbulência nos últimos anos. Com isso, buscou este trabalho fazer uma análise acerca da relevância dos Estados Constitucionais na defesa da democracia.

Iniciou-se este artigo com uma breve síntese acerca do engendramento histórico do constitucionalismo contemporâneo, partindo do movimento constitucionalista pautado no Estado de Direito do Século XIII, perpassando pelo surgimento do neoconstitucionalismo no Século XX enquanto vinculação do Estado aos direitos fundamentais e suas consequências até os dias atuais.

Em segundo plano, analisou-se a indissociabilidade entre o ideal democrático e o ideal constituinte, em especial quanto às aparentes contradições entre eles. Viu-se, neste sentido, que o caráter majoritário dos regimes democráticos, enquanto poder do povo decidido por maioria, e o caráter contramajoritário das constituições são, em verdade, complementares, haja vista que aquele legitima a promulgação deste que, por sua vez, oferece mecanismo de proteção interna a própria democracia.

Posteriormente, verificou-se que a prevalência do direito é fundamental para a imperar o ideal democrático, demonstrando-se a partir de movimentos históricos internacionais e nacionais realidades que se utilizaram da degeneração jurídica para extirpar regimes democráticos e impor o autoritarismo e violações a direitos fundamentais. Verificou-se, portanto, que a autonomia do direito, com uma Constituição efetiva e capaz de concretizar os direitos fundamentais, bem como garantir a participação política do povo, está fundamentalmente conectada ao Estado Democrático.

Conclui-se, por fim, que o Estado Constitucional é *conditio sine qua non* para a existência efetiva das democracias no mundo, sendo não só oportuno como necessário defendê-lo, para que se possa ver prevalecer o regime democrático em face aos atuais movimentos autoritários neste Século XXI. Tanto o caráter majoritário da democracia quanto o caráter contramajoritário das constituições se mostram ideais complementares que, em última análise, não subsistem separadamente.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Democracia para quem não acredita**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 41.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 7.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MENDES, Conrado Hübner. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização de políticas públicas. In: OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). **Judicialização de políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: novos desafios da cidadania e do Poder Local**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.